

**PARECER HOMOLOGADO**  
**Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 8/9/2025, Seção 1, Pág. 58.**



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

|   |                          |                                  |
|---|--------------------------|----------------------------------|
| <b>INTERESSADO:</b> Instituto Educacional Alfaunipac S.A.   | <b>UF:</b> MG            |                                  |
| <b>ASSUNTO:</b> Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES que, por meio da Portaria nº 583, de 17 de outubro de 2024, publicada no Diário Oficial da União – DOU, em 18 de outubro de 2024, autorizou o funcionamento do curso superior de Medicina, pleiteado pela Faculdade Presidente Antônio Carlos de Teófilo Otoni, com sede no município de Teófilo Otoni, no estado de Minas Gerais, contudo, determinou a redução de duzentas para quarenta e uma vagas totais anuais. |                          |                                  |
| <b>RELATORA:</b> Maria Paula Dallari Bucci  |                          |                                  |
| <b>e-MEC Nº:</b> 202202652  |                          |                                  |
| <b>PARECER CNE/CES Nº:</b><br>169/2025  | <b>COLEGIADO:</b><br>CES | <b>APROVADO EM:</b><br>19/2/2025 |

## I – RELATÓRIO

Trata-se do recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES que, por meio da Portaria nº 583, de 17 de outubro de 2024, publicada no Diário Oficial da União – DOU, em 18 de outubro de 2024, autorizou o funcionamento do curso superior de Medicina, pleiteado pela Faculdade Presidente Antônio Carlos de Teófilo Otoni, com sede no município de Teófilo Otoni, no estado de Minas Gerais, mantido pelo Instituto Educacional Alfaunipac S.A., com sede no município de Almenara, no estado de Minas Gerais, contudo, determinou a redução de duzentas para quarenta e uma vagas totais anuais.

Nas razões do recurso, a Instituição de Educação Superior – IES requer, em breve síntese, a reforma parcial da Portaria supracitada, para aumentar o número de vagas no curso superior de Medicina por ela oferecido, passando de quarenta e uma para cento e cinquenta vagas totais anuais, ou, caso não seja possível, que o número seja aumentado para cento e nove vagas totais anuais. A requerente também solicita, em caso de indeferimento das propostas anteriores, a cassação parcial da referida Portaria, com a devolução dos autos à SERES para afastar a aplicação das normas da Portaria SERES/MEC nº 531, de 22 de dezembro de 2023, levando em conta a avaliação da Comissão de Avaliação *in loco* designada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – Inep.

O principal fundamento invocado no recurso seria a alegada impossibilidade de utilização da Portaria SERES/MEC nº 531, de 22 de dezembro de 2023, como padrão decisório referente à limitação de vagas, no caso específico. Sustenta a recorrente que tanto o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, quanto a Portaria Normativa MEC nº 23, de 21 de dezembro de 2017, vigentes à época do protocolo do pedido, continuam em vigor e que a Portaria SERES/MEC nº 531, de 22 de dezembro de 2023, não teria o efeito de revogá-los, uma vez que seria posterior à data do protocolo administrativo pela IES, não podendo as regras restritivas desta Portaria alcançar seu direito para a limitação das vagas. Acrescenta que, à época da edição da Portaria SERES/MEC nº 531, de 22 de dezembro de 2013, já teria ocorrido a avaliação *in loco*, favorável à IES.

O recurso não cita os dispositivos do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, que teriam sido contrariados especificamente. Em lugar disso, faz referência ao Ofício

ABRAFI – Presidência n.º 018/2024 (documento SEI nº 4975808 – Processo SEI nº 23001.000575/2024-01) da Associação Brasileira das Faculdades – ABRAFI, acerca de temática inerente à autorização e ao aumento de vagas de cursos superiores de Medicina, nos seguintes termos:

[...]

*A consulta é formulada pela Associação Brasileira das Faculdades (Abrafi), representando faculdades em diversas regiões do país, requerendo a solução interpretativa de aspectos regulatórios relativos aos processos de autorização de cursos de medicina decorrentes de processos judiciais, em função do julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 81/DF pelo Supremo Tribunal Federal (STF).*

Para o relato dos elementos essenciais a subsidiar a apreciação deste recurso, conforme consta no processo e-MEC nº 202202652, a IES protocolou pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Medicina, com duzentas vagas totais anuais. O pedido teve a tramitação determinada no âmbito do processo judicial nº 1053745-91.2020.4.01.3400, da 5ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal – SJDF. Após o devido processamento, a SERES deferiu parcialmente o pedido, com a oferta de quarenta e uma vagas totais anuais, fundamentando sua decisão nas Notas Técnicas nºs 34 e 364/2024-CGESC/DEGES/SGTES/MS, considerando que a estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde disponíveis no município de Teófilo Otoni, no estado de Minas Gerais, na região de saúde de Malacacheta, tendo em vista os termos de Adesão enviados pela IES, cumpre os critérios necessários à autorização para funcionamento do curso superior de Medicina pleiteado.

Os fundamentos do Parecer Final da SERES, relativos ao objeto do recurso, isto é, o número de vagas autorizado, seguem em destaque abaixo:

[...]

*5d) Do limite do número de vagas a ser autorizado*

*Pois bem, para fins de definição do número de vagas, o § 9º do art. 8º da Portaria SERES/MEC nº 531, de 2023, define o limite de 60 (sessenta) das vagas por novo curso de medicina, condicionada à disponibilidade de, no mínimo, 40 (quarenta) vagas, considerando os equipamentos públicos e programas de saúde do município ou da região de saúde, vejamos:*

*Art. 8º A análise do pedido de abertura de cursos de Medicina e de aumento de vagas em cursos de Medicina já existentes observará, necessariamente, a estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde existentes e disponíveis no município de ofertado curso.*

*§9º O deferimento do pedido de abertura de curso de Medicina de que trata o §1º deste artigo fica condicionado à disponibilidade de, no mínimo, 40 (quarenta) vagas, considerando os equipamentos públicos e programas de saúde do município ou da região de saúde, limitada a autorização a, no máximo, 60 (sessenta) vagas por novo curso de medicina.*

*Desta feita, dos dados enviados pelo Ministério da Saúde, por intermédio da Nota Técnica nº 364/2024-CGESC/DEGES/SGTES/MS, procede-se à identificação do número de novas vagas, considerando a estrutura de equipamentos públicos e*

*programas de saúde existentes no município de Teófilo Otoni/MG e na respectiva região de saúde, considerando os Termos de Adesão encaminhados pela IES, vejamos:*

| Município/UF e municípios da Região de Saúde, considerando os Termos de Adesão encaminhados | N.º de Leitos SUS | N.º de Vagas Existentes e/ou Previstas | Possibilidade de novas vagas pelo quantitativo de leitos |
|---|-------------------|--|--|
| Teófilo Otoni/MG  | 331               | 60                                     | até 6,2 (possibilidade de vagas)                         |
| Teófilo Otoni/Malacacheta/MG (considerando os termos de adesão encaminhados)                | 503               | 60                                     | até 40,6 (possibilidade de vagas)                        |

*Ante o exposto, considerando o disposto no § 8º do art. 8º da Portaria nº 531, de 2023, que estabelece que a SERES poderá, para fins de verificação de disponibilidade de estrutura dos equipamentos públicos, de cenários de atenção na rede e de programas de saúde, considerar os dados da região de saúde na qual se insere o município de oferta do curso, verifica-se que, de acordo com os dados do Ministério da Saúde (Nota Técnica nº 364/2024-CGESC/DEGES/SGTES/MS), há possibilidade 40,6 (quarenta, vírgula seis) novas vagas na região de Saúde, que arredondado é 41 (quarenta e uma) vagas na região de Saúde.*

*Assim sendo, tendo em conta as informações prestadas pelo Ministério da Saúde sobre a estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde existentes e disponíveis no município de Teófilo Otoni/MG, e respectiva região de saúde, bem como considerando o limite de 60 (sessenta) vagas para o caso de autorização de novo curso de medicina, considerando a disponibilidade de equipamentos públicos e programas de saúde no município ou região de saúde para, ao menos, 40 (quarenta) novas vagas, se aplicável o regime da Portaria SERES/MEC nº 531, de 22 de dezembro de 2023; e, atende aos requisitos para autorização de 41 (quarenta e uma) vagas, observando o cálculo de distribuição de vagas abaixo.*

#### *e) Da Distribuição do número de vagas*

*Cumpre destacar que no § 11º do art. 8º da Portaria SERES/MEC 531, de 2023 estabelece o critério de antiguidade para a distribuição do número de vagas, caso haja outros pleiteantes no mesmo município ou Região de Saúde, vejamos*

*§ 11º Caso haja mais de um pedido de autorização de curso de Medicina e/ou de aumento de vagas em um mesmo município ou região de saúde, a distribuição das vagas disponíveis observará a antiguidade da data do protocolo da ação judicial que ensejou o respectivo processamento do pedido administrativo, respeitados os limites previstos nos § 9º e § 10º deste artigo.*

*A respeito desse assunto, consta entendimento consolidado na Nota Informativa nº 22/2024/CGLNRS/GAB/SERES/SERES. A referida nota além de padronizar os fluxos, também orienta a ordem de distribuição das vagas requeridas considerando a multiplicidade de regimes regulatórios dos processos de autorização de curso de Medicina e de aumento de vagas de cursos de Medicina em tramitação, observado o limite de campo de prática, nos seguintes termos:*

*Cada uma das normas fixa diferentes critérios e metodologias para definição do número de vagas dos novos cursos e/ou do aumento de vagas dos cursos existentes, inclusive com tratamentos diversos para a hipótese de haver mais de um pedido concorrente na mesma região de saúde, em razão da limitação do campo de prática. Esta limitação decorre da regra de que os cursos de Medicina, para bom funcionamento, devem ter o limite de uma vaga autorizada a cada 5 leitos SUS disponíveis naquela região de saúde, a fim de viabilizar a prática dos estudantes.*

*Assim, nas situações em que há pedidos distintos sob diferentes regimes numa mesma região de saúde, não há regra única aplicável à totalidade dos casos.*

*Sendo assim, para viabilizar a análise dos processos que estejam na mesma região de saúde, considerando a limitação do campo de prática, a distribuição das vagas nas regiões de saúde será realizada considerando dois critérios:*

*1) Entre regimes regulatórios distintos, será observada a antiguidade dos processos, devendo-se considerar, para os processos abertos em razão de decisão judicial e em coerência com a previsão contida na Portaria SERES/MEC nº 531/2023, a data de protocolo do processo judicial que ensejou o respectivo processamento do pedido administrativo; por sua vez, nos casos dos processos abertos administrativamente (sob os regimes da Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007; Portaria Normativa nº 2, de 1º de fevereiro de 2013; Portaria nº 523, de 1º de junho de 2018; Portaria nº 1.061, de 31 de dezembro de 2022; e Portaria nº 1.771, de 1º de setembro de 2023), será considerada a data de protocolo do pedido administrativo;*

*2) Entre processos submetidos ao mesmo regime regulatório, serão adotadas as regras do próprio regime nas suas respectivas particularidades.*

*Em suma, estabelecida a anterioridade processual (item 1), passa-se a se observar, especificamente para cada caso em análise, as regras do regime regulatório (item 2).*

*Tais regras condicionam a expansão das vagas:*

*ao limite do pedido pela IES e dos resultados da avaliação, se aplicável o regime da Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007;*

*ao limite da avaliação, da disponibilidade do campo de prática e da relação número de vagas e número de médicos na unidade da federação, se aplicável o regime da Portaria Normativa nº 2, de 1º de fevereiro de 2013;*

*ao limite de aumento de 100 vagas, considerando a estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde existentes e disponíveis no município e região de saúde de oferta do curso, se aplicável o regime da Portaria nº 523, de 1º de junho de 2018;*

*ao limite de aumento de 100 vagas, considerando a estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde existentes e disponíveis no município e região de saúde de oferta do curso, se aplicável o regime da Portaria nº 1.061, de 31 de dezembro de 2022;*

*ao limite de aumento de 30% (trinta por cento) das vagas já autorizadas para o respectivo curso de Medicina, não podendo o curso*

*ultrapassar a quantidade máxima de 240 (duzentas e quarenta) vagas, considerando a estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde existentes e disponíveis no município e região de saúde de oferta do curso, se aplicável o regime da Portaria nº 1.771, de 1º de setembro de 2023;*

*ao limite de 60 (sessenta) vagas para o caso de autorização de novo curso de medicina, considerando a disponibilidade de equipamentos públicos e programas de saúde no município ou região de saúde para, ao menos, 40 (quarenta) novas vagas, se aplicável o regime da Portaria SERES/MEC nº 531, de 22 de dezembro de 2023; e*

*ao limite de 30% (trinta por cento) das vagas já autorizadas para o respectivo curso de Medicina, não podendo o curso ultrapassar a quantidade máxima de 240 (duzentas e quarenta) vagas, considerando a estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde existentes e disponíveis no município e região de saúde de oferta do curso, se aplicável o regime da Portaria SERES/MEC nº 531, de 22 de dezembro de 2023.*

*Desta feita, levando em consideração o orientado na Nota Informativa nº 22/2024/CGLNRS/GAB/SERES/SERES foram identificados os seguintes processos em tramitação na Região de Saúde “Teófilo Otoni/Malacacheta/MG”, com a IES pleiteante em destaque amarelo:*

| Data do Protocolo | Natureza do Protocolo | Tipo de Processo / Ato | Regime Jurídico | Ref. e-MEC | Ref. SEI (tramitação SERES) | Nome da IES  | Código da IES | Região de Saúde |
|-------------------|-----------------------|------------------------|-----------------|------------|-----------------------------|--|---------------|-----------------|
| 23/09/2020        | Judicial              | Autorização            | Portaria 531    | 202202652  | 00732.004000/2021-57        | Faculdade Presidente Antônio Carlos de Teófilo Otoni | 14156         | MALACACHETA     |
| 24/06/2022        | Judicial              | Autorização            | Portaria 531    | 202213335  | 00732.003293/2022-36        | Centro Universitário Doctum de Teófilo Otoni         | 5370          | MALACACHETA     |

*A partir do quadro acima, observa-se que existem 02 processos em tramitação na mesma Região de Saúde que são regidos pela Portaria nº 531, de 2023, com limite de 60 (sessenta) vagas para o caso de autorização de novo curso de medicina. O processo nº 202202652, agora em análise, é o primeiro, de acordo com a ordem cronológica, seguindo o estabelecido no §11, art.8º, da Portaria SERES/MEC nº 531.*

*Ante o exposto, tendo em conta as informações prestadas pela SGTES/MS sobre a estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde existentes e disponíveis no município de Teófilo Otoni/MG e respectiva região de saúde (NOTA TÉCNICA Nº 34/2024-CGES/DEGES/SGTES/MS e NOTA TÉCNICA Nº 364/2024-CGES/DEGES/SGTES/MS), e considerando os termos da Portaria SERES/MEC nº 531, de 2023, bem como as orientações constantes na Nota Informativa nº 22/2024/CGLNRS/GAB/SERES/SERES-MEC, o curso de Medicina — objeto do presente processo — atende aos requisitos para autorização de 41 (quarenta e uma) vagas anuais, nos limites estabelecidos pela Portaria SERES/MEC nº 531, de 22 de dezembro de 2023.*

*Não obstante, o Conselho Nacional de Saúde tenha se manifestado de forma satisfatório com recomendações à autorização do curso, ressalta-se que tal*

*manifestação tem caráter opinativo, nos termos do art. 41, § 3º, do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017.*

*Por fim, é importante destacar que as informações sobre estrutura dos equipamentos públicos e programas de saúde no local de oferta do curso, observado o Termo enviado pela IES, cabem ao Ministério da Saúde, especialmente no que tange aos leitos SUS (informações acerca da possibilidade de nº de vagas, baseando-se no número de leitos SUS), bem como a relação médico por habitante no município de oferta do curso.*

*Ainda, frisa-se que a utilização do campo de prática referente aos leitos e vagas nos limites informados pelo Ministério da Saúde é de responsabilidade da IES e será acompanhado pela SERES/MEC em parceria com o Ministério da Saúde no processo de oferta do curso.*

## **7. CONCLUSÃO**

*Diante do exposto e, em estrito cumprimento à decisão judicial proferida no processo de nº 1042297-05.2021.4.01.0000, atestada pelo Parecer de Força Executória nº 04870/2021/CORESPNG/PRU1R/PGU/AGU e da Portaria SERES/MEC nº 531 de 22 de dezembro de 2023, e a Nota Informativa nº 22/2024/CGLNRS/GAB/SERES/SERES-MEC, bem como as informações prestadas pela SGTES/MS, no âmbito das Notas Técnicas nº 34 e 364/2024-CGESC/DEGES/SGTES/MS, acerca da estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde existentes e disponíveis no município Teófilo Otoni/MG e respectiva região de saúde, considerando os termos de Adesão enviados pela IES, esta Secretaria manifesta-se favorável à autorização do curso de MEDICINA (código e-MEC nº 1599569), BACHARELADO, com 41 (quarenta e uma) vagas totais anuais, pleiteada pela Faculdade Presidente Antônio Carlos de Teófilo Otoni, código e-MEC 14156, mantida pelo Instituto Educacional AlfaUnipac LTDA, código e-MEC 2371, a ser ministrado na Rua Engenheiro Celso Murta, 600 - Doutor Laerte Laender - Teófilo Otoni/MG, 39803-087.*

## **Considerações da Relatora**

O recurso foi protocolado tempestivamente, nos termos da Portaria Normativa MEC nº 23, de 21 de dezembro de 2017.

Quanto à matéria de direito, verifica-se que decisão da SERES se baseia, corretamente, a meu juízo, no conjunto de normas que rege a matéria e, em particular, na Portaria SERES/MEC nº 531, de 22 de dezembro de 2023, o que levou ao deferimento do pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Medicina, com a redução de vagas em relação ao pedido.

Quanto à aplicação dos critérios decisórios da Portaria SERES/MEC nº 531, de 22 de dezembro de 2023, peço vênia para me remeter às razões de decisão do presente no Parecer CNE/CES nº 765, de 4 de dezembro de 2024, processo e-MEC nº 202215703, acerca da Universidade Cruzeiro do Sul – UNICSUL, com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo, conforme deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação – CES/CNE, no qual se fixou a tese da validade de sua utilização como critério de orientação para a concretização da Lei dos Mais Médicos – Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013. Basicamente, aquele precedente refutou a tese do direito adquirido ao regime jurídico vigente ao tempo do protocolo:

[...]

*A crítica à suposta violação da irretroatividade das normas e ofensa à segurança jurídica pela Portaria SERES nº 531, de 22 de dezembro de 2023, pelo simples fato de se tratar de consolidação normativa adicional à lei, não procede. Isso, aliás, foi expressamente observado pelo STF no acórdão da ADC 81, em relação à Portaria SERES nº 421, de 3 de novembro de 2023, em raciocínio que se aplica integralmente à sua sucessora, Portaria SERES nº 531, de 22 de dezembro de 2023, e ao caso presente. [...]*

[...]

*Em outras palavras, o STF validou a sistemática do padrão normativo consolidado em portaria, admitindo que essa metodologia, usada também pela Portaria SERES nº 531, de 22 de dezembro de 2023, não fere, ao contrário, aperfeiçoa o processo administrativo. [...]*

[...]

*Assim, a pecha de retroatividade das normas administrativas não foi reconhecida pelo STF porque não há, em absoluto, ofensa à segurança jurídica. Esse entendimento é justificado em outra passagem do acórdão da ADC 81, em que a Corte esclarece sua visão sobre o protagonismo do Ministério da Educação – MEC na matéria:*

*[...] cumpre assinalar que a postura jurisdicional em casos como o presente há de ser parcimoniosa, permitindo que a expertise do órgão público responsável pela política pública possa desenvolver-se sem intervenções judiciais que pretendam substituir a Administração.*

*É forçoso reconhecer, portanto, que a Portaria SERES nº 531, de 22 de dezembro de 2023, não apenas não fere a legalidade, como, ao contrário, a prestigia, por conferir transparência aos critérios utilizados nas decisões, compilando uma extensa e complexa gama de indicadores demográficos, de equipamentos de saúde e oferta profissional, conferindo-lhes aplicabilidade e racionalidade, o que permite ordenar a oferta educacional [...]*

Isso não significa, evidentemente, margem à discricionariedade ou ao excesso decisório da SERES – o que, diga-se de passagem, não se verifica no caso concreto.

Cumpre examinar o argumento adicional trazido no recurso, quanto à aplicação do Ofício-consulta. Causa espécie a invocação desse argumento, que contraria as razões da recorrente quanto à suposta invalidade da Portaria SERES/MEC nº 531, de 22 de dezembro de 2023. pois o mesmo recurso que postula o afastamento desta Portaria por retroatividade, parece pretender aplicar, de maneira extemporânea, uma “resposta” ao Ofício-consulta de 2024, que requeria “a solução interpretativa de aspectos regulatórios relativos aos processos de autorização de cursos de medicina decorrentes de processos judiciais, em função do julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 81/DF pelo Supremo Tribunal Federal (STF)”. Pois se não se aceita a validade dessa Portaria, não se entende como seria possível usar como razão de decidir a resposta àquele Ofício-consulta. Cumpre lembrar que a Portaria foi submetida ao crivo da Consultoria Jurídica do Ministério da Educação – Conjur/MEC, amparada em judiciosa fundamentação para a adoção de critérios isonômicos que discipline a complexidade das situações de transição. Já a resposta ao Ofício-consulta,

constante do Ofício nº 456/2024/CES/SAO/CNE/CNE-MEC, da lavra da Presidência da CES/CNE, ao que consta, não se submeteu a trâmite semelhante, não havendo informação quanto à sua análise pelo órgão jurídico competente do MEC, a Conjur/MEC, tampouco sua submissão ao Colegiado da CES.

Quanto à matéria de fato, a redução da quantidade de vagas decorreu do fato de que, conforme memória de cálculo elaborada pelo Ministério da Saúde – MS (Nota Técnica nº 364/2024-CGESC/DEGES/SGTES/MS) e apresentada no Parecer Final da SERES, o número de vagas totais anuais passíveis de autorização na região de saúde seria de 40,6 (quarenta, vírgula seis) novas vagas na região de Saúde, que arredondado são quarenta e uma vagas:

[...]

| Município/UF e municípios da Região de Saúde, considerando os Termos de Adesão encaminhados | N.º de Leitos SUS | N.º de Vagas Existentes e/ou Previstas | Possibilidade de novas vagas pelo quantitativo de leitos |
|---|-------------------|--|--|
| Teófilo Otoni/MG  | 331               | 60                                     | até 6,2 (possibilidade de vagas)                         |
| Teófilo Otoni/Malacacheta/MG (considerando os termos de adesão encaminhados)                | 503               | 60                                     | até 40,6 (possibilidade de vagas)                        |

A distribuição das vagas nas regiões de saúde deverá ser realizada considerando o limite de sessenta vagas para o caso de autorização de novo curso superior de Medicina, bem como o limite de 30% (trinta por cento) das vagas já autorizadas para o respectivo curso, não podendo ultrapassar a quantidade máxima de duzentas e quarenta vagas. No caso em análise, a região apresenta capacidade para quarenta e uma vagas, número que está em conformidade com os parâmetros legais e técnicos estabelecidos.

Ademais, o processo protocolado pela IES é o primeiro em ordem cronológica na região, atendendo ao critério de antiguidade previsto no art. 8º, § 11, da Portaria SERES/MEC nº 531, 22 de dezembro de 2023, e à Nota Informativa nº 22/2024/CGLNRS/GAB/SERES/SERES-MEC. Quando há mais de um pedido de autorização na mesma região de saúde, a distribuição das vagas segue o critério de antiguidade do processo (data do protocolo da ação judicial ou pedido administrativo):

[...]

| Data do Protocolo | Natureza do Protocolo | Tipo de Processo / Ato | Regime Jurídico | Ref. e-MEC | Ref. SEI (tramitação SERES) | Nome da IES  | Código da IES | Região de Saúde |
|-------------------|-----------------------|------------------------|-----------------|------------|-----------------------------|--|---------------|-----------------|
| 23/09/2020        | Judicial              | Autorização            | Portaria 531    | 202202652  | 00732.004000/2021-57        | Faculdade Presidente Antônio Carlos de Teófilo Otoni | 14156         | MALACACHETA     |
| 24/06/2022        | Judicial              | Autorização            | Portaria 531    | 202213335  | 00732.003293/2022-36        | Centro Universitário Doctum de Teófilo Otoni         | 5370          | MALACACHETA     |

Em resumo, a regra regulatória estabelece um critério para criação de vagas para o curso superior de Medicina compatível com a disponibilidade de infraestrutura de saúde no local de abertura do curso. Esta relação é centrada, dentre outros aspectos, na relação de leitos do Sistema Único de Saúde – SUS por vaga a ser aberta, considerando a razão de cinco leitos SUS disponíveis para cada nova vaga a ser autorizada, os quais não podem, evidentemente, ter sido utilizados na autorização de outro curso.

No presente caso, segundo a SERES, considerou-se a existência de quinhentos e três leitos SUS disponíveis para prática de ensino, conforme termos de adesão com os gestores locais de saúde e dados do MS. Além disso, levou-se em conta a existência de sessenta vagas já autorizadas nesses locais e a existência, no município de Teófilo Otoni, no estado de Minas

Gerais, de um curso superior de Medicina autorizado, da Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri – UFVJM. Há, também, outro pedido em trâmite. Por isso, considerando que há possibilidade de haver 100,6 (cem vírgula seis) vagas no conjunto de municípios, em vista das vagas autorizadas, há possibilidade de criação somente de quarenta e uma novas vagas.

Em virtude dos elementos apresentados e da conformidade com as normas e critérios estabelecidos, entendo válidos os fundamentos da SERES para a autorização para funcionamento do curso superior de Medicina, com a oferta de quarenta e uma vagas totais anuais, observadas as condições de infraestrutura e a disponibilidade de campo de prática na região, conforme atestado pelo MS.

Além dessas razões, as bem lançadas considerações no voto de recurso sobre matéria similar constante no Parecer CNE/CES nº 65, de 29 de janeiro de 2025 – Processo e-MEC nº 202216304, de relatoria do Conselheiro Paulo Fossatti, também orientam a apreciação da matéria, para afastar o pedido de aumento de vagas pretendido no recurso:

[...]

*Contudo, não merece prosperar o apelo da recorrente. Ao contrário do que assevera a interessada, o advento da Portaria SERES nº 531, de 22 de dezembro de 2023, veio com a finalidade de conferir segurança jurídica à política pública regulatória inerente aos pedidos de autorização para funcionamento de cursos superiores de Medicina protocolados em virtude de decisão judicial. [...] é incontestável que a esta Portaria, ao estipular regras, limites e critérios objetivos em um único padrão decisório, desflagrou previsibilidade em um contexto regulatório outrora atribulado e extremamente confuso.*

*Ato contínuo, não comungo da tese de que a supracitada Portaria viola o princípio da irretroatividade. Ora, de acordo com as reiteradas manifestações da SERES e da Consultoria Jurídica do Ministério da Educação – Conjur/MEC, a elaboração de padrão decisório específico teve o condão de atender aos ditames da ADC 81. Ademais, a publicização da referida Portaria deu-se em dezembro de 2023. Nesta toada, a recorrente tinha prévio conhecimento dos limites de vagas impostos no art. 8º, § 9º do marco regulatório. [...] recai sobre a Portaria SERES nº 531/2023 a presunção de legalidade, atributo típico dos atos administrativos desta espécie.*

*Nesta esteira, apesar de a IES, em seu recurso junto ao CNE, ter clamado o afastamento da aplicação das normas de direito material da Portaria SERES nº 531, de 22 de dezembro de 2023, ao presente caso, cabe destacar que a Portaria SERES nº 531, de 22 de dezembro de 2023, foi criada considerando os aspectos anteriormente estabelecidos na Lei do Mais Médicos, justamente com o intuito de qualificar a oferta, a criação e a expansão de cursos superiores de Medicina, visando atender demandas sociais em regiões onde há carência significativa de profissionais médicos. Diante deste critério, ela é necessária e é requisito obrigatório para a efetiva implantação da política pública.*

Em face do exposto, encaminho à CES/CNE o voto abaixo exarado.

## **II – VOTO DA RELATORA**

Nos termos do art. 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES, expressa na Portaria nº 583, de 17 de outubro de 2024, que autorizou o funcionamento do curso superior de Medicina, a ser

oferecido pela Faculdade Presidente Antônio Carlos de Teófilo Otoni, com sede na Rua Engenheiro Celso Murta, nº 600, bairro Ola Prates Correia, no município de Teófilo Otoni, no estado de Minas Gerais, mantido pelo Instituto Educacional Alfaunipac S.A., com sede no município de Almenara, no estado de Minas Gerais, com quarenta e uma vagas totais anuais.

Brasília-DF, 19 de fevereiro de 2025.

Conselheira Maria Paula Dallari Bucci – Relatora

### **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto da Relatora.  
Sala das Sessões, em 19 de fevereiro de 2025.

Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr. – Presidente

Conselheira Luciane Bisognin Ceretta – Vice-Presidente